



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1166608-59.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **Marisa Freire Kraljevic**
 Requerido: **BRADESCO SAÚDE S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rogério Márcio Teixeira**

Vistos.

Pela inicial de fls. 01/24, instruída com os documentos de fls. 25/58, a autora pretende, em sede de tutela de urgência, que a ré custeie e forneça o medicamento HERCEPTIN 600 MG, a cada 28 dias, consoante a prescrição médica e na forma da prescrição, assegurando o tratamento até alta médica definitiva, o que negado pela ré, o que incabível, porque aprovado pela Anvisa e necessário ao tratamento da doença da autora, tudo segundo alegações feitas em referida inicial, onde também pretendida a condenação da ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Na decisão de fls. 59 foi indeferida a tutela de urgência, o que modificado pelo acórdão de fls. 79/80.

Na contestação de fls. 90/126, com os documentos de fls. 127/476 a ré suscita preliminar e no mérito, alega, em suma, que incabível a inversão do ônus da prova; que o medicamento não preenche os requisitos fixados pelo protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para o tratamento pretendido, não incluído nas diretrizes de utilização relativas ao rol de procedimentos básicos fixado pela Resolução 465 da ANS; que o contrato celebrado com a autora não prevê a cobertura de tal medicamento.

A partir do despacho de fls. 477, manifestação da ré a fls. 481/482 e 514/515 e réplica a fls. 483/502.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar suscitada na contestação:

Impugnação ao valor da causa: afastado, porque tal valor de causa observando o artigo 292, III, do CPC.

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

34ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova requerida na inicial.

Então, cabia à ré a prova, o que não foi feito, de que o medicamento prescrito, não é o único a tratar de forma eficaz a doença da autora.

Afasto a alegação da ré, de que o medicamento não consta no rol de procedimentos da ANS, nos termos da Súmula 102 do TJSP: “*Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*”.

Nesse sentido, também, o seguinte julgado do TJSP;

“AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Plano de saúde. Menor portadora de amiotrofia muscular espinhal (AME). Necessidade do medicamento Spinraza (Nusinersen), e mediterramento pleiteado, bem como tratamento de fisioterapia respiratória e motora e hidroterapia. Apelo aduzindo que o tratamento não consta do rol da ANS e que não pode dar cobertura total a tratamento que não está incluído no contrato. Inadmissibilidade da negativa. Exclusão invocada pela operadora do plano de saúde que contraria a finalidade do contrato. Cobertura integral devida. Rol da ANS que é apenas exemplificativo. Prevalência da Súmula 102 desta Corte. Sentença que merece manutenção. Majoração devida agora ex vi do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido” (Apelação Cível 1027937-87.2018.8.26.0114, Rel. Des. Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado; j. 06.08.2020).

Nesse sentido, também o entendimento do STJ: “*Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do usuário do plano de saúde. O fato de o procedimento não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo.*” (AgInt no AREsp 1442296/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 23.03.2020).

A recusa da ré implica a negação da própria finalidade do contrato de plano de saúde que é assegurar a continuidade da vida e da saúde, deixando a ré de atuar com o cuidado próprio à sua atividade, especialmente em função da natureza a ela correspondente, relacionada com a própria dignidade da pessoa humana e o quanto dela resulta.

Ademais, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma do STJ (AREsp 1.964.268), a operadora de plano de saúde deve custear tratamento com medicamento prescrito pelo médico para uso *off-label* (ou seja, fora das previsões da bula).

De acordo com o julgado, se o medicamento tem registro na Anvisa – como no caso dos autos –, a recusa da operadora é abusiva, mesmo que ele tenha sido indicado pelo médico para uso *off-label* ou para tratamento em caráter experimental.

Portanto, acolho o pedido formulado na inicial.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** esta ação para: a) confirmar a tutela de urgência, determinando à ré que forneça à autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

caso de descumprimento, o medicamento HERCEPTIN (TRASTUZUMABE), com a dosagem e local para aplicação conforme indicação médica (fls. 44/46); b) condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, essa atualização com juros de 1% ao mês desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a propositura desta ação (artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81), esses índices e termos iniciais até 28.08.2024 e, a partir dessa data, os juros na forma do artigo 406, parágrafos 1º e 2º do Código Civil (com as redações dadas pela Lei nº 14.905, de 28.06.2024, com vigência a partir de 28.08.2024, nos termos do artigo 5º, II, de aludida lei), e correção monetária, no tocante ao índice, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil (com a redação dada pela Lei nº 14.905, de 28.06.2024, com vigência a partir de 28.08.2024, nos termos do artigo 5º, II, de aludida lei).

P.R.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**